



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER Nº 40/2018

**Processo:** Projeto de Lei nº 37/2018 do Poder Executivo

**Ementa:** "Atribui nova redação aos artigos da Lei Municipal nº 4.478, de 22 de julho de 2014".

**Autoria:** Francisco Leoni Neto

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 37/2018 do Poder Executivo, que modifica diversos artigos de Lei Municipal.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não detém caráter vinculante<sup>1</sup>.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

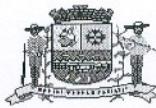
#### *a) Da redação do projeto*

Para melhor inteligência do intento inserido no projeto de lei apresentado a esta Casa de Leis, sugere-se a seguinte alteração:

*"Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 4.478/2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 1º. Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial de Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência fixada pelo Juiz de Direito, pertencem,*

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, STF.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

*exclusivamente, aos Advogados que compõe a Procuradoria Jurídica do Município de Bariri e serão por eles levantados.*

*Art. 2º Os honorários advocatícios de que trata o artigo 1º desta Lei, serão partilhados em proporções iguais aos Procuradores que compõe a Procuradoria Jurídica do Município de Bariri-SP.*

*Art. 4º Compõe o quadro de Procuradores, os ocupantes dos cargos efetivos de Procurador do Município, que estejam em efetivo exercício.*

*Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício, o Procurador que, na data do rateio, esteja:*

*I – em gozo de férias regulamentares;*

*II – licença à gestante.*

*Art. 5º Não se considera em efetivo exercício, o Procurador que, na data do rateio, esteja:*

*I – licenciado para tratamento de interesses particulares;*

*II – licenciado para campanha eleitoral;*

*III – licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;*

*IV – afastado para exercício de mandado eletivo;*

*V – afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;*

*VI – aposentado.*

*VII – em gozo de licença para tratamento de saúde”.*

Igualmente, sugere-se a exclusão do art. 3º, pois desnecessário em face de previsão do disposto no art. 84, inciso VI da Constituição Federal, replicado no artigo 62, inciso III da Lei Orgânica do Município.

## *b) Da competência legislativa*

No que toca à competência para legislar, consigne-se não haver vício de constitucionalidade, vez que a matéria *sub examen* tem caráter concorrente e, igualmente, detém interesse local, tal qual prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no *princípio do interesse predominante*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

## *c) Da iniciativa do projeto de lei*

Por se tratar de matéria relativa a servidores públicos do Poder Executivo Municipal, ainda que apenas de parte deles, entendo que cabe Alcaide, de forma exclusiva, a iniciativa da propositura.

Todavia, não se deve olvidar que podem os edis, a seu julgamento, apresentar emendas à proposta, sob duas condições: i) que haja pertinência temática, de sorte a não desfigurar o texto original; ii) que não crie ou aumente despesa.

## *d) Da espécie normativa*

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 35, dispõe a respeito das temáticas que deverão ser aprovadas ou emendadas via Lei Complementar<sup>2</sup>. Logo, em razão a matéria analisada não refletir nenhuma das hipóteses do indigitado rol, entendo que pode ser veiculada via lei ordinária.

Na doutrina, Marcelo Novelino, no livro "Curso de Direito Constitucional", sustenta a referida tese da seguinte forma:

*"A diferença material se refere ao conteúdo a ser consagrado pelas duas espécies normativas. A lei complementar deve regulamentar apenas as matérias expressamente previstas na Constituição. A lei ordinária tem um campo residual, isto é, pode tratar de todas as matérias que não sejam reservadas a outras espécies normativas"<sup>3</sup>.*

---

<sup>2</sup> Art. 35- As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I- Código Tributário Municipal;  
II- Código de Obras ou de Edificações;  
III- Código de Posturas;  
IV- Código de Zoneamento;  
V- Código de Parcelamento do Solo;  
VI- plano diretor;  
VII- regime jurídico dos servidores.

<sup>3</sup> Curso de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Juspodivm. 12ª edição, 2017, p. 653.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Na ADI nº 2.872 - PI, o ministro Eros Grau, relator do acórdão à época, entendeu que:

*"A Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatoriedade observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o constituinte estadual não pode exigir lei complementar no que tange a matérias em relação às quais a Constituição do Brasil permite regulação por lei ordinária"* (negrito).

Ademais, nem se deve aventar a possibilidade de se propor a sobredita temática via Lei Complementar, sob o argumento de que "se pode mais o mais (LC), poder-se-ia o menos (LO)", vez que se trata de repartição de competências constitucionais e não de hierarquia entre normas infraconstitucionais.

#### e) Das demais observações

Quanto ao restante, cuida-se de matéria de mérito, cuja delimitação legal obsta a atuação deste parecerista.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e pela legalidade da propositura sob análise, consoante as disposições previstas na Constituição Federal, do Estado de São Paulo e ante a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Bariri

Bariri, 15 de agosto de 2018.

Pedro Henrique Carinhato e Silva  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 356.521